

Projeto de Lei nº 201 /2023
Deputado(a) Luciana Genro + 1 Dep(s)

Altera a Lei nº 15.266, de 24 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Estatuto do Concurso Público no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, regulamentando o direito ao adiamento da realização da prova física em casos de gravidez. (SEI 7427-0100/23-0)

Art. 1º Na Lei Estadual nº 15.266, de 24 de janeiro de 2019, fica alterada a redação do § 2º, do art. 71, e acrescido um novo artigo, que será o art. 71-A, conforme redação que segue:

“Art. 71.....

.....

§ 2º As provas físicas deverão, se possível, ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados, ressalvadas as exceções constantes no art. 71-A.

.....

Art. 71-A. À candidata gestante ou lactante é facultado, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público:

- I - realizar a prova física na data fixada pelo edital; ou
- II - requerer o adiamento da realização da prova física.

§ 1º Terá direito de requerer o adiamento de que trata o inciso II, do caput, a candidata que, na data fixada pelo edital para a prova física:

- I - esteja grávida;
- II - tenha tido a gravidez interrompida ou concluída há menos de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Na hipótese do inciso II, do caput, a prova deverá ser realizada, à critério da Administração, entre 100 (cem) e 210 (duzentos e dez) dias após a interrupção ou conclusão da gravidez.

§ 3º A candidata que requerer o adiamento, nos termos do inciso II, do caput, deverá comprovar documentalmente o estado declarado nos termos do § 1º, na forma do regulamento.

§ 4º O pedido de adiamento que estiver embasado em declaração falsa sujeita a candidata, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis:

- I – à exclusão sumária do certame;
- II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados; e
- III – se já nomeada, empossada e/ou em exercício, à anulação dos atos de nomeação e/ou posse.

§ 5º Para os efeitos do caput deste artigo, são irrelevantes:

- I – a data do início da gravidez, se anterior ou posterior à data de inscrição no concurso;
- II – o tempo de gravidez;
- III – a condição física e clínica da candidata;
- IV – a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se tão somente aos editais publicados após esta data.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2023.

Deputado(a) Luciana Genro

